

O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FAGUNDES MURUSSI, Jorge¹; NUNES FILHO, Gilberto²; LOURENÇO
JUNIOR, Glademir Tadeu de Campos³; GOMES, Aline Antunes⁴

Resumo: O presente artigo busca apresentar o instituto da arbitragem, sua importância na sociedade e no Poder Judiciário, e o caráter protagonista que os meios alternativos à Jurisdição estão tendo, inclusive com o devido reconhecimento que o Estado proporcionou para o laudo arbitral. O Novo Código de Processo Civil fortaleceu os métodos alternativos à Jurisdição, dando maior autoridade à Arbitragem por meio da Carta Arbitral. Assim, no decorrer da pesquisa será abordado o conceito do Instituto da Arbitragem, envolvendo suas possibilidades e requisitos, e sua crescente relevância no Direito Brasileiro.

Palavras-chave: Arbitragem. Conciliação. Mediação.

Abstract: This article aims to introduce the concept of arbitration, its importance in society and the judiciary, and the character protagonist that alternative means to jurisdiction are having, including the due recognition that the state provided for the arbitration award. The new Civil Procedure Code strengthened alternative methods Jurisdiction, giving greater authority to arbitration by the Arbitration Charter. Thus, during the research will address the concept of the Arbitration Institute, involving their possibilities and requirements, and its increasing relevance in the Brazilian law.

Keywords: Arbitration. Conciliation. Mediation.

INTRODUÇÃO

Após o advento da Constituição Federal de 1988 e dos outros importantes textos legais que foram criados em seguida, como o Código de Defesa do Consumidor, foi proporcionado a todos um maior acesso à justiça. As pessoas conseguiram ter uma maior noção de como assegurar seus direitos.

Em decorrência desse grande marco na história do Brasil, ocorreu um exponencial aumento de processos no Poder Judiciário. É importante citar a ineficácia das agências

¹ Acadêmico do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). E-mail: jorgemurussi@hotmail.com.

² Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). E-mail: gibanunes2@hotmail.com.

³ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). E-mail: glademir.jr07@gmail.com

⁴ Orientadora do artigo. Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz, Cruz Alta (RS). Mestre em Direito pela Unijuí. E-mail: algomes@unicruz.edu.br

reguladoras, uma vez que fazem com que aumentem o número de demandas, em um ambiente em que é regido pelo princípio da eficiência.

Atualmente as pessoas recorrem ao Poder Judiciário por defeitos simples em serviços que não deveriam existir, ou até mesmo poderiam ser sanados de uma maneira rápida, prescindindo do litígio.

O Professor José Rogério Cruz e Tucci em seu artigo publicado no Consultor Jurídico diz: “O Poder Judiciário está se tornando um verdadeiro Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)”. Tal frase demonstra muito bem a situação que a Justiça está atualmente, pois o número de processos envolvendo defeito de produtos e serviços é cada vez maior no Judiciário, os Juizados Especiais Cíveis não conseguem nem mesmo cumprir a sua finalidade, que é a celeridade. Em matéria publicada no website do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2013), fica exposta a situação do Justiça:

Dos 90 milhões de processos na Justiça — quase um para cada dois brasileiros —, cerca de 40 milhões têm as instituições financeiras e o setor de telefonia como autor ou réu. E esta avalanche de processos consumeristas não se limita aos Juizados Especiais Cíveis (JECs) ou aos tribunais de primeira instância. Muitos vão parar no Supremo Tribunal Federal (STF), arrastando ações simples por anos, numa verdadeira guerra de recursos liderados por grandes empresas.

Em virtude do fenômeno do aumento exacerbado de processos, os processualistas foram obrigados a utilizar meios alternativos de solução de litígios, com a finalidade de obter maior celeridade na resolução dos conflitos e também da desobstrução do Poder Judiciário. A arbitragem, método heretocompositivo de solução de conflitos alternativo à Jurisdição, propõe o Juízo Arbitral, que não deixa a desejar em comparação ao Processo do Poder Judiciário.

Assim, o presente artigo tem como tema o Instituto da Arbitragem e sua aplicação por meio do Juízo Arbitral, dando-se ênfase à sua importância na sociedade, bem como nas mudanças que ocorreram no Instituto com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfico, cujo método de abordagem é o dedutivo, que no entendimento de SANTOS (2008, p.1), caracteriza-se:

[...] pressupõe que apenas a razão pode conduzir ao conhecimento verdadeiro. Partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros e inquestionáveis (premissa maior), o pesquisador estabelece relações com uma proposição particular (premissa menor) para, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (conclusão).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A arbitragem, conforme regulamentação da Lei 9.307/96, é uma forma de solução de conflitos em que uma terceira pessoa, imparcial em relação ao objeto, dá a solução para a contenda em questão. Pode-se dizer que a arbitragem é um dos principais métodos de alternativa à Jurisdição, uma vez que ao invés de o Estado interferir diretamente no conflito, permite que uma terceira pessoa o faça, obviamente, seguindo determinado procedimento e observando o mínimo de regras legais, resultando em uma decisão de autoridade semelhante à sentença judicial⁵.

Acerca do tema, José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 117) dispõem:

[...] em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial. Assim, as partes ao fazerem a opção pela justiça arbitral afastam a jurisdição estatal substituindo-a por outra estratégia de tratamento de conflitos, reconhecida e regulada pelo Estado de modo que permite a execução das decisões ali proferidas bem como a anular das decisões que não observarem um mínimo de regras exigidas pelo legislador

Uma das grandes vantagens da utilização da arbitragem, é que dispensa-se a capacidade postulatória específica que o Processo Civil exige, ou seja, as partes, se quiserem, não precisam arcar com despesas advocatícias, mas nada impede que um advogado seja constituído para esse procedimento, nem mesmo o árbitro precisa ter uma formação jurídica, definindo assim o artigo 13 da lei da arbitragem: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”.

A arbitragem se limita às partes que integraram o litígio, sendo assim, só poderá ser deflagrada entre os protagonistas do negócio, em virtude disso, só se estabelece entre os sujeitos da relação originária do conflito. Dessa forma, o único meio de legitimação para quem queira integrar a arbitragem, condiciona-se à própria convenção arbitral.

Somente as pessoas plenamente capazes é que podem fazer o uso desse instituto. Também é importante ressaltar que os direitos indisponíveis não podem ser objeto de discussão na arbitragem, sendo passíveis somente os direitos disponíveis. Os direitos disponíveis são aqueles que a lei não impede que seu titular os transija. Seguindo esse raciocínio, a lei da Arbitragem em seu artigo 1º define que: “As pessoas capazes de contratar

⁵ Para o processo arbitral ser instaurado, é necessário um compromisso, que versará sobre a concordância entre as partes em se submeterem à decisão do litígio a um árbitro.

poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

A arbitragem é extremamente importante em uma sociedade que exige maior celeridade nas decisões, até mesmo porque existem assuntos que necessitam de uma resposta rápida e precisam de uma segurança. A arbitragem consegue suprir perfeitamente essas duas necessidades.

Em relação à celeridade da arbitragem, José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 178) entendem que:

Possibilita uma maior celeridade no tratamento dos conflitos, e faculta às partes, inclusive, estabelecer prazo para a sentença arbitral, podendo as mesmas responsabilizar civilmente o árbitro que descumprir o prazo estipulado. Os participantes que buscam o tratamento dos seus conflitos por meio da arbitragem têm como interesse uma maior celeridade e uma melhor qualidade no tratamento do conflito. É inegável que no tocante à celeridade, por melhor que seja o órgão estatal competente para conhecer do conflito de interesse, o mesmo, salvo em raríssimas exceções, nunca será resolvido em seis meses.

Outra característica bastante favorável para quem faz uso da arbitragem é a possibilidade de sigilo do procedimento arbitral, uma vez que o princípio da publicidade não vigora nesse instituto. Os processos podem denegrir a imagem de uma pessoa ou de uma empresa, no caso destas, ainda há a possibilidade de empresas concorrentes terem acesso aos autos e fazerem proveito da matéria em discussão. Assim, para que essas possíveis consequências sejam evitadas basta a simples inserção de uma cláusula de confidencialidade no compromisso arbitral. Indubitavelmente é um dos grandes atrativos da arbitragem perante a seara corporativa. Salienta-se, por oportuno, que o procedimento arbitral que envolva a administração pública será regido pelo princípio constitucional da publicidade.

A sentença arbitral tem força de sentença declaratória ou constitutiva de direito, sendo assim, as sentenças arbitrais condenatórias se igualam ao título executivo judicial. Porém, se a parte vencida se recusar a cumprir o determinado, o demandante terá de contar com o apoio do Poder Judiciário para a execução do disposto na sentença arbitral.

A arbitragem é um método eficaz de solução de conflitos, merecendo tanta credibilidade como o Processo Judicial.

Wambier e Talamini (2016, p. 426), ao abordarem a igualdade de tratamento entre os métodos alternativos à jurisdição e o Processo Judicial, entendem que:

[...] a mediação e a conciliação eram tidas como meios “alternativos” de solução de conflitos, no sentido de que seriam opções secundárias em relação ao tradicional

modelo judiciário de imposição heterônoma da solução. A arbitragem, meio de resolução heterocompositivo, é privado, também recebia essa qualificação. Mas, contemporaneamente, essa “alternatividade” passa a ser compreendida, em consonância com a realidade, como uma pluralidade de mecanismos paralelamente colocados à disposição do interessado. O caráter “alternativo” deixa de representar a possibilidade de acesso a modos subsidiários, a que a parte apenas recorrerá secundariamente, como um sucedâneo inferior à solução judiciária. São alternativos entre si todos os mecanismos de solução dos conflitos, inclusive o modo adjudicatário judicial, cabendo às partes identificar aquele que será mais adequado à solução do caso. Por isso hoje, é comum falar-se em “meios adequados”, em vez de “meios alternativos”, de solução de conflitos.

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que esses outros meios são totalmente eficazes e capazes de solucionar conflitos, não devendo haver menosprezo desses métodos, por serem muito mais rápidos que o Processo Judicial.

José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 194) dividem a arbitragem em *ad hoc* e arbitragem institucionalizada. Na primeira as partes têm um papel mais ativo no desenvolvimento do procedimento arbitral. Ao ser escolhido esse método, os árbitros não terão a assistência de um organismo externo, e deverão acatar as normas definidas pelas partes.

A arbitragem *ad hoc* tem um caráter mais informal, haja vista que as partes participam em todas as etapas de criação do processo arbitral. Como consequência dessa informalidade, predomina um clima descontraído entre as partes e que facilita o bom andamento dos trabalhos e afasta a mentalidade de rivalidade entre as partes, e em decorrência desta amistosidade, ocorre uma contribuição para uma maior agilidade do procedimento. Porém, em contrapartida, exige conhecimento, experiência e intimidade com o instituto, sendo assim, tal procedimento se torna indicado apenas aos que já têm uma bagagem de experiência com o universo arbitral. Os Litigantes inexperientes podem frustrar uma arbitragem, seja pela má formulação da cláusula compromissória, ou pela falta de atenção às exigências legais.

Já na arbitragem institucionalizada, há o intermédio de uma instituição especializada em mediar e arbitrar litígios, com regulamento próprio e lista de árbitros. Nela as partes se submetem aos dispositivos do regulamento arbitral da instituição escolhida, que deverá ter organização própria para a condução do caso. Sendo assim, os litigantes não precisam se preocupar tanto com a organização do processo arbitral, uma vez que estão pagando para uma instituição especializada fazerem isso por eles. Dessa forma, as partes acatam o valor das custas processuais e a instituição gerenciará todo o procedimento arbitral.

É imprescindível abordar acerca da natureza jurídica da arbitragem, em virtude de ser um dos temas mais discutidos e controversos entre os doutrinadores, sendo subdividida em duas teses principais: tese contratualista e tese jurisdicional. A tese contratualista tem caráter

privatista, alegando que os árbitros não são juízes, mas particulares que não assumem o título de funcionário público e não administram a justiça em nome do Estado, apenas pela vontade das partes Para José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 184), a tese contratualista:

Baseia-se no fato de que, no que tange a direitos disponíveis, não pode o Estado privá-las da faculdade de escolher o método para resolvê-las. Afinal, os árbitros obtêm suas faculdades da vontade das partes, e não da lei, pois a função jurisdicional é uma das formas em que se exterioriza a soberania do Estado, e sendo este poder um atributo indelegável, o legislador não poderia conceder esta função a um particular, pois o mesmo não possui as características próprias de um agente público.

Desta forma, a ligação entre o árbitro e as partes é puramente contratual. Esta corrente se alicerça na falta de poder coercitivo do árbitro, sendo assim, essa ausência de poder reforça o raciocínio de que o árbitro não exerce a verdadeira jurisdição. Essa tese entende que a jurisdição compreende a cognição e a execução, conseqüentemente, o árbitro jamais fará uso da jurisdição, pois lhe falta um dos fatores constitutivos, que é justamente a execução. Sendo assim, essa teoria não reconhece o caráter jurisdicional do laudo arbitral, mesmo ele tendo o mesmo caráter de sentença judicial.

Já a tese jurisdicional tem caráter público, sendo o oposto da tese contratualista, pois seu laudo adquire características idênticas a uma sentença proferida por um magistrado, ou seja, fazem coisa julgada a respeito das questões resolvidas pelos árbitros e têm caráter de título executivo. José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 185) vão além e estabelecem que foi o próprio Estado que possibilitou os particulares de exercerem as atividades arbitrais. Acerca da tese jurisdicional, José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 185) dispõem que:

Os árbitros são juízes não porque as partes os escolheram, mas, fundamentalmente, porque o Estado consentiu em dar-lhes esse caráter. Não é somente a vontade das partes que atribui jurisdição aos árbitros, é também a do Estado como titular desta jurisdição que, frente ao cumprimento de certas exigências, a possibilita através do ordenamento jurídico.

Sendo assim, a arbitragem pode ser caracterizada como uma jurisdição instituída por meio de um negócio particular. Segundo Roque Caivano (*apud* MORAIS; MARION, 2008, p. 185), existem casos em que o procedimento arbitral é obrigatório, sendo imposto pela lei. Nessas situações de arbitragem obrigatória não há um acordo entre as partes, e sim uma ordem imperativa do legislador que determina o afastamento dos órgãos jurisdicionais em relação a certos conflitos, deixando somente a juízo dos árbitros, e acaba não proporcionando o ambiente amistoso que a arbitragem facultativa é capaz de oferecer, conseqüentemente, esta tem maiores chances de se obter êxito no acordo.

O Estado tem obrigação de zelar pela melhor administração da Justiça, mas isso não quer dizer que o Estado deve monopolizar o seu exercício. Muitas vezes, tal obrigação seria exercida de maneira mais rápida e efetiva pela iniciativa dos particulares, que poderiam escolher a maneira mais adequada que supriria suas necessidades.

É importante ressaltar também que não é razão para negar caráter público à arbitragem o fato de os árbitros administrarem a justiça por vontade das partes, pois exercem uma função por conta do Estado, e este visa a resolução dos conflitos de maneira pacífica.

Além disso, a ausência do poder de coerção não afeta tal instituto, uma vez que o Estado dispõe o seu poder coercitivo para que o laudo arbitral seja respeitado e cumprido.

Destaca-se, ainda que o caráter contratual da arbitragem se situa no compromisso arbitral, que tem natureza consensual, estabelecendo as diretrizes do juízo arbitral a ser instituído. Por outro lado, o laudo arbitral não integra essa esfera contratual, pois equipara-se à sentença judicial, podendo-se dizer que os seus efeitos não derivam da vontade das partes, e sim da lei.

Assim, tendo em vista a equiparação do laudo arbitral à sentença judicial, a arbitragem também é regida pelos mesmos princípios e corolários básicos informadores do processo judicial. Em virtude de o Estado ter possibilitado que terceiros, mediante declaração de vontade das partes, desempenhem a atividade estatal da resolução dos conflitos, tem o dever de proporcionar garantias que para uma tutela jurídica seja eficaz.

O novo Código de Processo Civil foi desenvolvido pensando em estimular ainda mais as formas alternativas de solução de conflitos, como pode-se perceber pelo conteúdo dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º:

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

É possível perceber, com isso, que o novo Código de Processo Civil positivou normas que facilitam a arbitragem, reconhecendo o Juízo Arbitral como instituto jurisdicional, e pondo um fim na discussão acerca da inconstitucionalidade das decisões arbitrais, que eram consideradas ilegítimas e inválidas. Dessa maneira, proporciona maior credibilidade e também confiabilidade nesse método de solução de litígios, pois muitas pessoas deixavam de utilizar tal instituto com receio de não conseguir o seu direito, com a mesma eficácia que conseguiria com o Poder Judiciário.

Em relação ao Juízo Arbitral, José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 187) entendem que:

Não é porque o juízo arbitral tem na simplificação do procedimento uma de suas notas marcantes e, diga-se de passagem, uma de suas vantagens frente à via jurisdicional, tão complexa e demorada, que se irão ignorar princípios como o devido processo legal e o contraditório. Ora, para que a arbitragem não se constitua uma forma desvirtuada de acesso à justiça, ou seja, um instituto formador de resultados que representem verdadeiros êxitos, não apenas remédios para os problemas do Judiciário que poderiam ter outras soluções, faz-se necessário a observância dos mesmos.

Assim como um magistrado, o árbitro tem como pressuposto a imparcialidade para que o procedimento arbitral seja válido. Pode-se dizer que o árbitro fica entre as partes, mas em uma posição superior, igualando-se ao juiz. Também não se pode deixar de citar os princípios da igualdade entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, do livre convencimento do julgador, todos esses insertos no princípio fundamental do devido processo legal, que indubitavelmente deve ser respeitado no juízo arbitral.

Ressalta-se que uma das principais mudanças em relação ao Código de Processo Civil de 1973 foi a positivação da Carta Arbitral, que permite a comunicação entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal. Assim fica possível a concessão de Cautelares, Antecipações de Tutelas, Liminares, bem como conduzir a testemunha que não queira comparecer em juízo.

A Lei nº 13.129/15 incluiu na Lei da Arbitragem o artigo 22 – C que dispõe sobre a carta arbitral:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Anteriormente, o Juízo Arbitral não tinha tanto reconhecimento, uma vez que não é dotado de poder coercivo. Agora, com essa ligação com o Juízo Estatal através da Carta Arbitral, é evidentemente mais fácil para as execuções de sentença, o que proporciona legitimidade às decisões arbitrais.

Também foi adicionada a possibilidade da Administração Pública poder utilizar a Arbitragem para resolver conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Essa alteração teve grande importância, uma vez que os processos em que a Administração Pública

participa são demasiadamente demorados. Agora, com essa mudança, o número de processos judiciais envolvendo a Administração Pública poderá reduzir⁶.

Sobre o árbitro, José Morais e Fabiana Marion (2008, p. 177) apontam:

Este terceiro, árbitro, gozaria da total confiança das partes, recebendo das mesmas autoridades suficientes para impor uma solução satisfatória e, desse modo, não se estaria menosprezando a atividade exercida pelo juiz, expressão da soberania do Estado, mas exatamente em consideração ao que sua posição significa é que se estaria, ao utilizar o juízo arbitral, reservando para o mesmo, estritamente os casos em que o tratamento não se revelasse amistoso a ponto de poder ser resolvido diretamente, pelas próprias partes ou indiretamente por meio de árbitros. Para estes casos, a intervenção do império estatal, sim, seria imprescindível.

Sendo assim, a arbitragem atua como um filtro, resolvendo os conflitos de menor complexidade, que são os mais frequentes no Poder Judiciários, conseqüentemente, desafogando os cartórios judiciais que estão lotados de pequenos processos.

Outra característica do Juízo Arbitral é que se o procedimento arbitral já estiver sido proposto, e o Juiz Estatal receber alguma alegação da tramitação do processo arbitral, este ordenará a extinção do processo sem a resolução do mérito.⁷

Acerca da decisão arbitral, destaca-se que ela terá que conter os fundamentos, com a análise das questões referentes ao fato e ao direito. Dessa forma, a lei de arbitragem estabelece como requisitos da sentença arbitral:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

A sentença arbitral é equiparada à sentença judicial, e assim como essa, também deve seguir requisitos, para evitar que esse laudo arbitral seja proferido com alguma irregularidade, e até mesmo com algum abuso que o árbitro possa impor sobre o laudo.

⁶ “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Lei da arbitragem, artigo 1º, parágrafo 1º).

⁷ O novo Código de Processo Civil em seu artigo 485, VII, dispõe sobre a extinção do processo sem a resolução do mérito nos casos de alegação de um processo arbitral já em tramitação: “Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”.

Outra possibilidade que a Lei da Arbitragem apresentou foi a cláusula arbitral, a qual é inserida em um contrato, obrigando as partes a utilizarem o juízo arbitral no caso de algum litígio em função do contrato.

Para Luís Melíbio Uiraçaba Machado (1996):

A cláusula compromissória ou arbitral, ao dispor que as partes sujeitarão ao juízo arbitral os conflitos de interesses que possam surgir do contrato e, por isso mesmo, nos seus limites, obriga as partes. Constitui um contrato de compromisso, isto é, não pode ser desfeito por declaração unilateral de vontade. A cláusula deve ser estipulada por escrito, podendo ser inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

Desta forma, no contrato, tal cláusula deve estar explícita, demonstrando a bilateralidade do que foi acordado. Luís Machado (1996) completa que nos contratos de adesão, aqueles em que o consumidor contratante não consegue negociar as cláusulas dispostas no contrato, a cláusula compromissória só será válida se estiver destacada, ou se foi dada alguma ênfase para ela, “[...] desde que por escrito em documento anexo ou em negrito ou visto especialmente para essa cláusula.”

Por fim, ressalta-se que a escolha do árbitro é uma tarefa fundamental para a realização com sucesso do litígio, assim, faz-se necessário que o mesmo seja uma pessoa com virtudes especiais, como por exemplo: sensibilidade, confiabilidade, honestidade, conhecimento do assunto em questão, astúcia, seriedade, habilidade de negociação e outras. O árbitro deve agir seguindo princípios, como a imparcialidade, independência, competência, diligência e descrição, ou seja, deve agir com eficácia e seriedade para resolver de maneira efetiva as disputas das partes, ficando livre da parcialidade. Segundo Morais (2008), para manter a aparência de imparcialidade e independência, não é recomendado ter relações comerciais e profissionais com qualquer das partes, como também manter contato pessoal com aqueles. Sendo assim, os árbitros devem manter sigilo sobre o sucedido durante a arbitragem, exceto se as partes renunciarem a esta característica do instituto.

Desta forma, para que a arbitragem seja mais eficiente, o árbitro, assim como um juiz, deve ser imparcial, para que não favoreça somente uma das partes, é preciso entender o caso e achar a solução mais justa.

CONCLUSÃO

Nos dias atuais, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário por defeitos simples em serviços que não deveriam existir, ou até mesmo que poderiam ser sanados de uma maneira

rápida, não precisando de todo um litígio. Pode-se dizer que a maioria dos processos que lotam os fóruns são passíveis de se resolverem através de métodos alternativos à jurisdição.

Não é exagero falar que existe uma banalização de demandas, pois cada vez mais o Estado é procurado para resolver litígios que tratam de assuntos fúteis, que tranquilamente poderiam ser resolvidos sem mover todo o Poder Judiciário. Não se pode deixar de falar do papel de exator dos tribunais na função substitutiva de ser o principal palco da cobrança de tributos, diante dos milhares de executivos fiscais que abarrotam os escaninhos dos cartórios forenses.

Em razão disso, o presente artigo buscou fazer uma abordagem acerca dos conceitos da Arbitragem, que é uma das alternativas atuais para a solução dos conflitos; bem como de sua aplicação prática, que ocorre por meio do Juízo Arbitral e da cláusula compromissória.

Para que a Arbitragem seja exitosa, é preciso que o Árbitro seja dotado de algumas características especiais como sensibilidade, confiabilidade, honestidade, conhecimento do assunto em questão, astúcia, seriedade e habilidade de negociação.

Muito se tem discutido sobre essa delegação da Jurisdição para um terceiro, pois o Estado tem a obrigação de zelar pela melhor administração da Justiça, mas isso não quer dizer que o Estado deve monopolizar o seu exercício. Muitas vezes, tal obrigação seria exercida de maneira mais rápida e efetiva pela iniciativa dos particulares, que poderiam escolher a maneira mais adequada que supriria suas necessidades.

A sociedade cada vez mais, exige celeridade na resolução dos conflitos, e o Poder Judiciário nem sempre consegue atender à essa necessidade. O Poder Legislativo ao perceber essa evolução da sociedade, teve que se adaptar, e para isso trouxe um Código de Processo Civil que dá muito mais ênfase aos métodos alternativos, dando mais autonomia e poderes à Arbitragem.

É preciso que as pessoas saibam as vantagens que os métodos alternativos à Jurisdição proporcionam. A arbitragem é um procedimento muito mais rápido que o processo Judicial, além de ser mais informal, e uma das maiores vantagens, é mais barato em relação ao processo judicial e todas as custas periciais, honorários advocatícios e as custas recursais.

Atualmente, as pessoas são dominadas de uma cultura de resolver os problemas por meio de um terceiro. É preciso que as pessoas sejam mais transigíveis e cedam um pouco para que seja realmente possível um acordo sobre a contenda, e os métodos autocompositivos tenham maior utilidade e eficiência, mesmo sendo muito difícil a pessoa admitir que está, mesmo que em parte, errada, pois o certo e o errado, na visão da pessoa que participou do conflito, é muito relativo, tendo em vista que sempre o outro é quem está errado, desta forma,

é preciso educar as pessoas para que sejam menos intransigíveis. E são nesses casos em que é preciso ter a visão de um terceiro imparcial para que consiga guiar as partes para a solução do litígio.

As pessoas deveriam procurar primeiramente uma forma alternativa à Jurisdição, deixando o Poder Judiciário como ultima opção para a resolução do conflito, desta forma resolveriam o litígio de maneira mais rápida, mais econômica, e conseqüentemente, o Poder Judiciário se desafogaria gradativamente, mantendo somente as demandas impossíveis de serem solucionadas por meio da autocomposição e da Arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

BRASIL, Lei 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 mai. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em 12 jun. 2016.

CAIVANO, Roque J. **Arbitraje**: su eficacia como sistema alternativo de resolución de conflictos. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Ações de consumo somam quase a metade dos 90 milhões de processos no Judiciário**. Disponível em: <<http://www.idec.org.br/em-acao/noticia-consumidor/aces-de-consumo-somam-quase-a-metade-dos-90-milhes-de-processos-no-judiciario>>. Acesso em 13 ago. de 2016.

MACHADO, Luís Melício Uiraçaba. **Juízo arbitral**: comentários sobre a Lei n. 9.307/96. Palestra proferida no Salão Nobre da UFRGS, em 31 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/machado1.htm>>. Acesso em 14 ago. de 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de; MARION, Fabiana Spengler. **Mediação e Arbitragem**: alternativa à Jurisdição! 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Jorge Henrique Vieira. **Considerações Acerca Dos Métodos Dedutivo E Indutivo.** 2008. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/10195328/Consideracoes-acerca-dos-metodos-dedutivo-e-indutivo>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória).** Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.